SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154093 - SE (2026/0008768-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
AGRAVADO	:	MARIA TERESA QUINTELA VIEIRA SILVA
AGRAVADO	:	CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CLAUDIA BARBOSA GUIMARAES ANDRADE - SE002398
		MARK CLARK SILVA ANDRADE - SE001425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CADASTRO DE BENEFICIÁRIO CÔNJUGE DO TITULAR DO PLANO. DEVER DE INCLUSÃO COMO DEPENDENTE. CARÁTER SOCIAL DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO ATUARIAL.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de beneficiário e concessão de benefício sem contribuição para o fundo de custeio - inviabilidade da inclusão do filho incapaz na suplementação privada de pensão por morte porque inexistiria prévio custeio.

2. A utilização de fundamentação per relationem é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está de acordo com o do STJ, no sentido de que é possível o reconhecimento do direito à suplementação e que não há violação aos princípios do equilíbrio atuarial e da contrapartida.

4. O acórdão estadual adotou solução em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de ser possível a inclusão posterior de dependente econômico direto do falecido no rol de beneficiários, em caso de omissão. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59639874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 48f0cb66-f11a-49d7-8e92-4a4267c4f195

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 48f0cb66-f11a-49d7-8e92-4a4267c4f195

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154093 - SE (2026/0008768-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
AGRAVADO	:	MARIA TERESA QUINTELA VIEIRA SILVA
AGRAVADO	:	CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CLAUDIA BARBOSA GUIMARAES ANDRADE - SE002398
		MARK CLARK SILVA ANDRADE - SE001425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CADASTRO DE BENEFICIÁRIO CÔNJUGE DO TITULAR DO PLANO. DEVER DE INCLUSÃO COMO DEPENDENTE. CARÁTER SOCIAL DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO ATUARIAL.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de beneficiário e concessão de benefício sem contribuição para o fundo de custeio - inviabilidade da inclusão do filho incapaz na suplementação privada de pensão por morte porque inexistiria prévio custeio.

2. A utilização de fundamentação per relationem é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está de acordo com o do STJ, no sentido de que é possível o reconhecimento do direito à suplementação e que não há violação aos princípios do equilíbrio atuarial e da contrapartida.

4. O acórdão estadual adotou solução em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de ser possível a inclusão posterior de dependente econômico direto do falecido no rol de beneficiários, em caso de omissão. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59317826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:07
Código de Controle do Documento: e0a464ed-2f5c-4c5b-9a08-3b212de79e15

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ, 284/STF, 356/STF.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pela agravante, mantendo a sentença que determinou a inclusão de dependente beneficiário em contrato previdenciário, nos termos da seguinte ementa (fls. 339 - 344):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – CADASTRO DE BENEFICIÁRIO CONJUGE DO TITULAR DO PLANO – REGRAS VIGENTES NO TEMPO DA APOSENTADORIA –INEXISTÊNCIA DE ADESÃO A QUALQUER OUTRO PLANO RESOLUÇÃO 49/97 DA PETROS. MERA FORMALIDADE. DEVER DE INCLUSÃO COMO DEPENDENTE. CARATER SOCIAL DA PREVIDENCIA PRIVADA. AUSENCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO ATUARIAL. PRECEDENTES NO STJ E NESTE TRIBUNAL EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNAMIME.

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

Em suas razões, a parte agravante alega inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF, pois teria especificado os pontos de omissão do acórdão, quanto à necessidade de aporte atuarial prévio e à observância das Leis Complementares 108 e 109/2001, bem como quanto à aplicação dos Temas Repetitivos 955 e 1.021 do STJ.

Aduz que houve prequestionamento, o que afasta a Súmula 356/STF.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que haveria ofensa à lei federal, e não apenas à Resolução 49/1997 da PETROS, e pediria apenas a revaloração jurídica de fatos que já são incontroversos.

Alega inaplicabilidade da súmula n. 83/STJ, diante de diferença em relação aos precedentes invocados.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 526-527).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59317826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:07
Código de Controle do Documento: e0a464ed-2f5c-4c5b-9a08-3b212de79e15

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

A agravante se insurge sobre possibilidade de inclusão de beneficiário e concessão de benefício sem contribuição para o fundo de custeio - inviabilidade da inclusão do filho incapaz na suplementação privada de pensão por morte porque inexistiria prévio custeio.

No caso dos autos, a insurgência limita-se a repisar as teses pretéritas, sem trazer qualquer elemento inédito apto a infirmar a conclusão monocrática.

Configurada a mera rediscussão da matéria, revela-se legítima e suficiente a utilização da fundamentação *per relationem* para manter o julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos (Tema n. 1.306/STJ):

> Cuida-se de insurgência da recorrente sobre possibilidade de inclusão de beneficiário e concessão de benefício sem contribuição para o fundo de custeio - inviabilidade da inclusão do filho incapaz na suplementação privada de pensão por morte porque inexistiria prévio custeio.
> De início, não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento dos arts. 5º, II, XXXVI, 195, § 5º e 202 da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a seus artigos e preceitos, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte:
> 2. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988. (AgInt no AREsp n. 2.737.417/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 20/12/2024.)
> 3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. (AgInt no AREsp n. 1.325.875/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)
> Quanto ao art. 6 º da LINDB, "O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a matéria contida no art. 6 º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)".
> Ademais, quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, verifica-se que o recorrente alega ofensa à Resolução

Documento eletrônico VDA59317826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:07
Código de Controle do Documento: e0a464ed-2f5c-4c5b-9a08-3b212de79e15

49/1997 da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

Não é possível o conhecimento do recurso especial no qual se alega ofensa a artigos de resolução, visto que circulares, resoluções, portarias, súmulas, bem como dispositivos inseridos em regimentos internos não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Assim, a ausência de indicação de dispositivos legais como violados impede o conhecimento do recurso especial, por se configurar deficiência de fundamentação, a atrair por analogia a Sumula 284/STF. Vale transcrever as bem lançadas palavras do Ministro Herman Benjamin sobre o tema, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.890.077/PE, in verbis:

Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz da consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de lei federal compreende os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgãos da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos expedidos pelo Presidente da República. Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa aos atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos da OAB, regimentos internos de Tribunais ou notas técnicas, quando analisados isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais. Precedentes do STJ. (REsp n. 1.890.077/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 5/10/2020.)

Nesse sentido, confira-se, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRATAÇÃO. SEGURADO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. ESTIPULANTE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. CIRCULAR. RESOLUÇÃO. CONCEITO. LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente. 3. Inviável a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. 4. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o dever de prestar informação prévia ao segurado a respeito

Documento eletrônico VDA59317826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:07
Código de Controle do Documento: e0a464ed-2f5c-4c5b-9a08-3b212de79e15

das cláusulas limitativas/restritivas nos contratos de seguro de vida em grupo é somente do estipulante, devendo ser feita uma distinção com relação ao seguro de vida individual, dada a dinâmica da contratação, já que neste, especificamente, incumbirá ao segurador e ao corretor bem informar o segurado. 5. No seguro de vida em grupo, quando o segurado adere à apólice coletiva, não há nenhuma interlocução da seguradora, ficando a formalização da adesão restrita entre ele e o estipulante. 6. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 7. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.880.145/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022; destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA EM AUTORIZAR INTERNAÇÃO PROVENIENTE DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS E DO VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de violação a resolução, portaria, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior a decreto, por não revestirem o conceito de lei federal. 2. Reverter a conclusão do colegiado estadual, para acolher a pretensão recursal, demandaria, necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.184.354/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023; destaquei.)

- Art. 1022 do CPC. Da fundamentação deficiente. Súmula 284 Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação. A parte recorrente menciona no texto das razões do recurso especial violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, sem especificar em qual ponto o acórdão teria sido omisso ou incorrido em vício. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA59317826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:07
Código de Controle do Documento: e0a464ed-2f5c-4c5b-9a08-3b212de79e15

Da ausência de prequestionamento Aduz a recorrente violação do tema 907 do STJ. O acórdão recorrido não se manifestou acerca da sistemática de tema repetitivo, indicado como violado, não tendo a agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 356/STF. Ressalta-se que na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, mesmo de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento (AgInt nos EAREsp n. 1.327.393/MA, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 18/12/2020)

Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais Aduz a recorrente necessidade de prévio cadastramento do beneficiário para que haja concessão da complementação da pensão. Sobre o ponto, o tribunal de origem concluiu:

Ademais, cumpre salientar que, no mencionado Regulamento não consta qualquer exigência de prévio cadastramento do beneficiário para que haja concessão da complementação da pensão. (fl. 342)

Com relação a tal necessidade ou não, cumpre destacar que foi realizada pela origem com base no contrato submetido à exame, bem como fatos e provas apresentados, razão pela qual inviável a modificação do entendimento por esta Corte:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem. II. RAZÕES DE DECIDIR 2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. “Em atenção à função social do contrato previdenciário, mas sem descurar da necessidade de manutenção do equilíbrio do plano de custeio, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex- participante, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão” (relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, EAREsp n. 925.908/SE, julgado em 22/5/2024, DJe de 7/6/2024) . III. DISPOSITIVO 5. Agravo em recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.296.044/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado

Documento eletrônico VDA59317826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:07
Código de Controle do Documento: e0a464ed-2f5c-4c5b-9a08-3b212de79e15

em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Súmula n. 83 do STJ No que diz respeito à inclusão de dependente beneficiário, o acórdão recorrido concluiu:

No caso em comento, restringe-se a controvérsia tão somente quanto aos recorridos “a declaração de inclusão dos mesmos na lista de dependentes, uma vez que restou suficientemente provado que ambos serão beneficiários um do outro quando advier o fenômeno da morte, dada a finalidade social do contrato previdenciário, muito bem reconhecida na r. Sentença. É incontroverso, que os requerentes são dependentes um do outro. Todavia, insiste a parte requerida na impossibilidade do pedido, em razão de não terem sido os requerente inscritos como beneficiários. Infere-se que a regra contida na Resolução de n º 49, quando trata que "após a concessão de qualquer um dos benefícios de suplementação de aposentadoria", deve ser aplicada de modo que a regra não incidiria sobre os direitos dos inativos, porque estes já usufruam de situação consolidada pelas regras da época em que adquiriram o direito ao aposento - e é esse o caso que se mostra presente. Ademais, cumpre salientar que, no mencionado Regulamento não consta qualquer exigência de prévio cadastramento do beneficiário para que haja concessão da complementação da pensão (fl. 342)

Pois bem. O apelado apresenta a situação jurídica de beneficiária do titular falecido. Isso porque, como dispõe a lei, deve ser observado o disposto no regulamento vigente na data em que se concretizou a aposentadoria. Nesse sentido, de acordo com a documentação apresentada pelo próprio apelante, o regulamento vigente e que regulava a situação jurídica do titular, à época da sua aposentadoria. (fl. 343)

Sobre o tema, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está de acordo com o do STJ, no sentido de que é possível o reconhecimento do direito à suplementação e que não há violação aos princípios do equilíbrio atuarial e da contrapartida:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. REGULAMENTO APLICÁVEL. RETROATIVIDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. O regulamento aplicável para a concessão de suplementação de pensão por morte é aquele vigente à época da aposentadoria do participante, conforme entendimento consolidado no STJ, sendo vedada a aplicação retroativa de

Documento eletrônico VDA59317826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:07
Código de Controle do Documento: e0a464ed-2f5c-4c5b-9a08-3b212de79e15

normas posteriores, como a Resolução PETROS nº 49/1997. 2. A ausência de indicação prévia dos beneficiários no rol específico não impede o reconhecimento do direito à suplementação, uma vez que o regulamento vigente à época da aposentadoria já previa a condição de beneficiário aos dependentes definidos pela legislação previdenciária. 3. Não há violação aos princípios do equilíbrio atuarial e da contrapartida, pois as contribuições realizadas pelo participante já consideravam eventuais dependentes, e o benefício concedido não ultrapassa o limite do valor que o participante receberia. 4. A alegação de afronta aos Temas 907 e 1.021 do STJ foi afastada, pois tais precedentes tratam de matéria diversa, relacionada ao cálculo de complementação de benefícios em virtude de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho. 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.554.488/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

2. A inclusão posterior de dependente como beneficiário de plano de previdência privada é possível, desde que não acarrete prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro do plano. 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.302.987/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE NÃO INDICADA COMO BENEFICÁRIA. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir a possibilidade de inclusão posterior de cônjuge supérstite como beneficiário de suplementação de pensão por morte. 2. Conforme entendimento firmado no julgamento dos EAREsp nº 925.908/SE, pela Segunda Seção, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante no plano previdenciário, que deve receber cota-parte da suplementação de pensão por morte, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão, ou seja, observando-se a manutenção do equilíbrio do plano de custeio. 3. Impossibilidade de aplicação da Resolução PETROS nº 49/1997 - que define as condições necessárias para a inscrição de novos beneficiários de participante, após a concessão de suplementação de aposentadoria -, aprovada depois de o assistido ter implementado todas as regras de percepção do benefício previdenciário. 4. Agravo conhecido e recurso especial conhecido e provido. (AREsp n. 2.674.876/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

O acórdão estadual adotou solução em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de ser possível a inclusão posterior de dependente econômico

Documento eletrônico VDA59317826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:07
Código de Controle do Documento: e0a464ed-2f5c-4c5b-9a08-3b212de79e15

> direto do falecido no rol de beneficiários, em caso de omissão. Precedentes. Súmula 83/STJ.
> 4.1. A revisão da convicção alcançada pelo Tribunal de origem exigiria a incursão em matéria fático-probatória e de termos contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)
> Dessarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83/STJ: ” Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
> Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. (fls. 501-508)

No caso concreto, observa-se que as razões do agravo interno limitam-se a reproduzir, em essência, os mesmos argumentos já deduzidos no recurso especial e rebatidos na decisão agravada, operando-se mera rediscussão de matéria já julgada - impossibilidade de inclusão e necessidade de prévio cadastramento do beneficiário para que haja concessão da complementação da pensão.

Assim, não tendo a parte agravante trazido nenhuma linha de argumentação nova ou fato superveniente capaz de desestabilizar a conclusão monocrática, revela-se plenamente válida e suficiente a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, os quais se incorporam ao presente voto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:07
Código de Controle do Documento: e0a464ed-2f5c-4c5b-9a08-3b212de79e15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.154.093 / SE

Número Registro: 2026/0008768-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00615468020238250001 202312101708 202500731505 615468020238250001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
	RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
AGRAVADO	: MARIA TERESA QUINTELA VIEIRA SILVA
AGRAVADO	: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: CLAUDIA BARBOSA GUIMARAES ANDRADE - SE002398
	MARK CLARK SILVA ANDRADE - SE001425

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
	RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
AGRAVADO	: MARIA TERESA QUINTELA VIEIRA SILVA
AGRAVADO	: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

Documento eletrônico VDA59613337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:27:28
Código de Controle do Documento: e1306e79-a336-4aaf-93ae-71ad8cabb9d1

ADVOGADOS : CLAUDIA BARBOSA GUIMARAES ANDRADE - SE002398
MARK CLARK SILVA ANDRADE - SE001425

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:27:28
Código de Controle do Documento: e1306e79-a336-4aaf-93ae-71ad8cabb9d1